

PROTOCOLO Nº: 310415/17 X
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES,
GILMAR ANTONIO MATIELLO, JANDIR BANDIERA, LUIZ
ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO
ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES,
VALDIR PEREIRA VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 792/25

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Fase de Execução. Exercício de 2016. Município de Coronel Domingos Soares. Retorno. Baixa de responsabilidade em relação à multa aplicada, cf. CMEX. Acórdão de Parecer Prévio n.º 551/20-S1C. Irregularidade das contas. Ausência de motivação do ato que afastou a decisão desta C. Corte e aprovou as contas. Ausência de juntada do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. Pela intimação da Câmara Municipal, nos termos deste opinativo.

Versa o presente expediente sobre Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, (I) apreciadas como **irregulares** por meio do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 551/20 - S1C (peça n.º 102), mantido em sede de Recurso de Revista pelo v. Acórdão n.º 2448/23 - STP (peça n.º 139), igualmente com a oposição de ressalvas; e (II) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Valdir Pereira Vaz¹.

Após a juntada do **Decreto Legislativo n.º 02/2024**, que **aprovou irrestritamente as referidas contas** do Poder Executivo (peça n.º 150), a d. CMEX pugnou pela intimação da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, a fim de que apresentasse documento comprovando o quórum da votação que resultou na emissão do citado Decreto Legislativo (peça n.º 151).

À peça n.º 159, o Poder Legislativo juntou a ata da sessão realizada no dia 22/03/2024, a qual demonstra que a aprovação das contas do Município se deu por 7 (sete) votos favoráveis e 2 (dois) votos desfavoráveis. Diante da juntada de referido documento, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro do Decreto Legislativo n.º 02/2024 (peça n.º 161).

¹ Pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

Por meio da Instrução n.º 588/25 (peça n.º 164), a CMEX recomendou a **baixa da responsabilidade** pecuniária do Sr. Valdir Pereira Vaz, exclusivamente em relação ao **item II** do Acórdão de Parecer Prévio n.º 551/20-S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2448/2023-Tribunal Pleno, tendo em vista o pagamento da multa aplicada ao Ex-Gestor. Além disso, opinou pelo encerramento do feito, diante da inexistência de demais pendências.

Compulsando os autos, este Ministério Público **concorda com a baixa da responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. Valdir Pereira Vaz**, exclusivamente em relação ao **item II** do Acórdão de Parecer Prévio n.º 551/20 - S1C, tendo em vista o pagamento da multa administrativa pelo referido interessado.

Todavia, no que tange ao Decreto Legislativo n.º 02/2024 (peça n.º 150), por meio do qual foram aprovadas as contas do Município de Coronel Domingos Soares relativas ao exercício financeiro de 2016, entende este *Parquet* que, não obstante o julgamento tenha se dado por quórum qualificado dos Vereadores, a decisão não foi devidamente fundamentada. Confira-se:

Decreto – peça n.º 150

DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2024

Dispõe sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, do Exercício Financeiro de 2016.

O Poder Legislativo de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, edita o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º—Fica APROVADA as Contas do Poder Executivo Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Valdir Pereira Vaz, mediante a instauração de Processo Administrativo 02/2023, referente ao Acórdão n.º 2448/2023, do Tribunal Pleno, ao Processo n.º 729014/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º—Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.
Coronel Domingos Soares – PR, 01 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS CORREA LEÃO - Presidente do Poder Legislativo Municipal

Ata da sessão – peça n.º 159

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

Aberta a palavra aos vereadores, deu-se início aos debates, sendo oportunizada a manifestação ao Vereador Valdir Castanha. Os demais dispensaram a manifestação sobre o mérito. O vereador Adilson José Kulakowski apresentou requerimento de votação aberta. Submetido a votação, o requerimento restou aprovado. O vereador Tiago explicou as razões pelas quais a Comissão de Finanças e Orçamento decidiu por apresentar parecer favorável.

Por fim, passou-se o julgamento das contas do exercício financeiro de 2016, mediante chamada nominal dos vereadores, onde cada um dirigiu-se até a tribuna e manifestou verbalmente o seu

Observa-se que na ata da sessão consta apenas menção genérica às razões pelas quais a Comissão de Finanças e Orçamento decidiu por apresentar parecer favorável, sendo que o parecer da referida Comissão não se encontra disponibilizado no site do ente², tampouco nos referidos autos, não havendo, outrossim, sido publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná conjuntamente com o Decreto.

Assim sendo, não obstante a rejeição, pelo Poder Legislativo local, do Parecer Prévio deste C. Tribunal de Contas pela **irregularidade** das contas, tenha se dado por votação de 2/3 de seus membros, remanesce a necessidade de **intimação da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares**, tendo em vista que o Decreto Legislativo apresentado padece de **vício de nulidade**, na medida em que **não indica a fundamentação/motivação que conduziu à superação do Parecer técnico desta E. Corte**, devendo o ato ser devidamente rediscutido, reeditado e republicado.

Vale mencionar, nesta toada, que o Poder Legislativo não pode se escusar de observar o dever de fundamentação, conforme consagrado pelo Pretório Excelso em sede do Recurso Extraordinário n.º 235.593/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, cujo conteúdo foi referendado pelo Voto do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF³:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). **IMPREScindIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL**. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. **SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR**. RE CONHECIDO E PROVIDO. - O

² Disponível em: <https://www.coroneldomingossoares.pr.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas-anual-1>. Acesso em 24 out.2025.

³ Que, embora vencido no resultado do RE 848.826/DF, não teve por contestada a parte ora citada. Em realidade, o voto vencedor, do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, também reconheceu a Casa Legislativa como o juiz natural para julgar as contas do Prefeito.

controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - **A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(STF, RE 235.593/MG, Decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31/03/2004, DJ 22/04/2004)

[...] 21. O Chefe do Executivo, no que se refere às contas de governo, atua na qualidade de agente político. Por essa razão, o julgamento dessas contas feito pelos representantes do povo é eminentemente político. Na hipótese do art. 71, I, da Constituição, a Casa Legislativa respectiva é, por assim dizer, o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo ela atuar com autonomia, emitindo juízo político. **Isso, contudo, não significa que ela possa desconsiderar normas procedimentais, como as relativas ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e motivação das decisões** (RE 235.593, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.03.2004, DJ 22.04.2004). [...]

(STF, RE 848.826/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/08/2016, DJ 24/08/2017)

Diante do exposto, este Ministério Público corrobora a baixa de responsabilidade proposta pela CMEX em sua Instrução n.º 588/25 (peça n.º 164), e, ao lado disso, postula a **intimação da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares**, para que:

(i.1) retifique o Decreto Legislativo apresentado, o qual padece de **vício de nulidade**, na medida em que **não indica a fundamentação/motivação que conduziu à superação do Parecer técnico desta E. Corte**, devendo o ato ser devidamente rediscutido, reeditado e republicado;

(ii.2) comprove a divulgação da deliberação, devidamente fundamentada, no **site do ente**, uma vez que nele somente foi

possível localizar a documentação relativa às prestações de contas dos exercícios financeiros posteriores a 2020⁴.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GN

⁴ Disponível em: <https://www.coroneldomingossoares.pr.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas-anual-1>. Acesso em 24 out. 2025.



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares
Estado do Paraná

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) GERAL DE FISCALIZAÇÃO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR**

Ref.: Processo Administrativo nº 729014/20, referente à Prestação de Contas do Exmo. Sr. Valdir Pereira Vaz, Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares/PR, exercício financeiro de 2016.

Intimação: Conforme documento de fls. 151 e 159 dos autos, e posterior manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2-4).

Interessado: Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR, entidade intimada, por seu Presidente, **JOSÉ BERNARDINO DE JESUS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no que foi determinado pela D. Corte de Contas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio desta, expor e requerer o seguinte:

I. DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO E DO CONTEÚDO DO PARECER DO MPC

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares recebeu a intimação referente ao processo administrativo em epígrafe, com o objetivo de sanar vícios apontados pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Decreto Legislativo nº 02/2024, que aprovou as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016.



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares *Estado do Paraná*

Conforme consta na manifestação do MPC (fls. 2-4), o Decreto Legislativo nº 02/2024 padece de vício de nulidade por ausência de devida fundamentação/motivação que justificasse a superação do Parecer Prévio emitido por esta E. Corte de Contas pela irregularidade das contas. O MPC ressalta que, embora a votação tenha ocorrido com o quórum qualificado de 2/3 dos membros, a deliberação não foi devidamente fundamentada.

O MPC, em sua manifestação, corrobora a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Valdir Pereira Vaz em relação ao Item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 551/20-S1C, diante do pagamento da multa administrativa. Contudo, quanto ao Decreto Legislativo nº 02/2024, o Parquet entende que a decisão não foi devidamente fundamentada e, por isso, requer a retificação do Decreto Legislativo, com a devida fundamentação, e a comprovação da divulgação da deliberação, devidamente fundamentada, no site do ente.

II. DA ATITUDE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, ao tomar ciência das ponderações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, reconhece a importância de sanar os vícios apontados, a fim de garantir a legalidade e a conformidade dos atos do Poder Legislativo.

A Administração desta Casa Legislativa está empenhada em cumprir as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, buscando a correção dos procedimentos e a adoção de práticas que assegurem a transparência e a regularidade na gestão pública.

Com o intuito de sanar o vício de nulidade apontado no Decreto Legislativo nº 02/2024, a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares informa que procederá com os tramites necessários visando a regularização dos vícios apontados.

Ressalta-se que a complexidade da matéria e a necessidade de uma análise minuciosa, aliada ao período de recesso parlamentar que se inicia em breve,



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares
Estado do Paraná

demandam um prazo adicional para a correta elaboração e aprovação do novo decreto. O processo de reedição e republicação do Decreto Legislativo, com a devida fundamentação e comprovação de divulgação, requer tempo hábil para sua instrução e tramitação interna.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e acolhimento desta manifestação, como resposta formal à intimação recebida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coronel Domingos Soares/PR, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ BERNARDINO DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares/PR